



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979
CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060
E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

Ref.: Processo Licitatório nº 151/2018.

Pregão Presencial 08 122/2018, Registro de Preço.

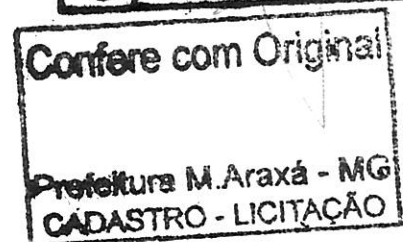
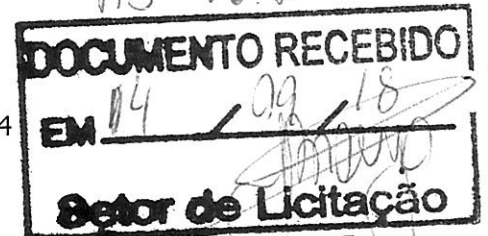
Gráfica Iguaçu Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 20.949.657/0001-07, com sede na rua Caetés, nº 55, bairro Iguaçu, Ipatinga, MG, por sua advogada, procuração anexa, inconformada com a decisão proferida pela Comissão de Licitação do **Município de Araxá** que inabilitou a recorrente, vem interpor, tempestivamente, o presente **Recurso Administrativo**, com fulcro no artigo 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520/02, requerendo o seu recebimento e remessa a autoridade superior, onde espera o seu provimento, nos termos da anexa minuta.

Pede deferimento.

Ipatinga/MG, 13 de setembro de 2018.

Camila Fabiana Silva Nunes - OAB/MG 173.724


THAMARA ANGÉLICA ARAUJO - OAB/MG 163.340





GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979
CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060
E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Cactés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

No entanto, a respeitável Comissão de Licitação, representada pelo Ilmº Pregoeiro Fabrício Antônio de Araújo, julgou a subscrevente inabilitada, sob a alegação de que a mesma possui sede no Município de Ipatinga, MG, contrariando disposição do edital que supostamente restringiria a participação do certame exclusivamente às empresas sediadas na extensão de 400 km do Município de Araxá, MG.

Em que pese o entendimento de V. Sª, não primou a decisão guerreada pela justa aplicação da lei aos fatos, como não se mostra consonante com as normas legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

III – Das Razões para Reforma.

Da ilegalidade da decisão – inexistência de cláusula de exclusividade – vício do procedimento – a inabilitação da Recorrente constitui ato manifestamente ilegal, tendo em vista que inexistente qualquer vedação a sua participação, tanto na Lei Complementar nº 123/2006, quanto nas disposições do edital, ainda que a sede esteja localizada fora da extensão de 400km mencionada no edital.



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979
CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060
E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Cactés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

A única maneira de avaliar se a proposta dos licitantes locais ou regionais está observando tais limites é registrando os preços das demais empresas, o que não ocorreu no presente caso, já que a Recorrente foi impedida de participar da fase de lances, conforme Ata da Sessão Pública anexa.

Outro ponto a ser observado é que houve clara confusão na aplicação das normas contidas na LC 12306, uma vez que o edital, na cláusula 2.1, determina que o mecanismo do "empate ficto" só será aplicado se não comparecer, ao menos, três competidores.

Em verdade, o que o art. 49 da LC 12306 determina é que não poderá ser dada preferência às empresas locais e regionais, durante a sessão pública, quando não participarem, no mínimo, 03 fornecedores competitivos. Senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Cactés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

É o que se vê da análise aos artigos 9º e 10º do citado Decreto, ou seja, a obrigatoriedade de se respeitar o limite de 10% do melhor preço válido, quando as ofertas de todos os licitantes forem iguais. Senão vejamos:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já assentou que, nas licitações para entidades de menor porte, não se deve restringir a participação de licitantes, *verbis*:

(...) 18. Tal comando, todavia, **não tem o desiderato de impedir que ocorram aos certames microempresas ou empresas de pequeno porte que não estejam estabelecidas na mesma praça em que se situa o órgão licitante,**

(...)

20. Assim sendo, vejo que, nos editais em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (item 2.1 retro). (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a)

O art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, é claro ao vedar:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

“VI - adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**”



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Cactés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

E mais, é com surpresa que a Recorrente viu ser impedida de efetuar lances, sendo que sempre participou dos processos licitatórios abertos pelo Município de Araxá, sagrando-se por diversas vezes vencedora, conforme contratos e editais anexos, sem que houvesse qualquer impedimento de sua participação, ainda que presente a citada cláusula de limitação geográfica.

Pelo exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para que V. S^a digno-se a **(i)** reconsiderar sua decisão de inabilitar a Recorrente; **(ii)** na hipótese não esperada, faça este subir à Autoridade Superior, em conformidade com o §4º do art. 109, da Lei 8.666/93, para que seja reconhecida a ilegalidade e a desproporcionalidade da decisão hostilizada, admitindo-se, ao final, a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação.

Pede deferimento.

Ipatinga/MG, 13 de setembro de 2018.

Camila Fabiana Silva Nunes - OAB/MG 173.724


THAMARA ANGELICA ARAUJO - OAB/MG 163.340